

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Graciema Gonçalves Pinto

PROCESSO:Nº0309.0829/03

AI: nº023623-7/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 800,00(oitocentos reais)

MUNICÍPIO: Malacacheta

DECISÃO DA CORAD: Indeferimento

VALOR: R\$800,00(oitocentos reais)

INFRAÇÃO COMETIDA: Destocar uma área de 4,0(quatro) hectares de formação florestal, sem autorização do órgão competente.

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 16 e 25, incisos I a III §1º do anexo da Lei Estadual nº10.561/91 e art.17 e 61, I a III do Decreto Lei 33.944/92.

RECURSO: (X) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

INSTRUÍDO COM DEPÓSITO PRÉVIO:

DECISÃO

-Após análise do pedido de reconsideração, o requerente não apresentou nenhum documento que comprovasse a sua alegação que pudesse modificar ou descaracterizar o auto de infração.

Na defesa apresentada, verifica-se que de fato, o recorrente praticou o ato descrito no auto de infração, com a confirmação da mesma.

Da defesa e do Recurso contra a aplicação de penalidade

Art.34. A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

§2º Cabe o autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

No artigo 37 (Lei 14309,02) que:

“ Art. 37 – A exploração com fins sustentáveis ou a da cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo depende de prévia autorização do órgão competente.”.

Considerando também o previsto no artigo 54 da mesma norma acima citada, a seguir:

“Art. 54 – As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber....”

Opino pelo indeferimento ao pedido formulado pelo recorrente para manter a multa no valor R\$800,00(oitocentos reais) e deixo de aplicar a adequação de valor, autorizada pelo Decreto Estadual nº. 44844/08, posto que o valor atual não beneficia o autuado.

Belo Horizonte,.....de.....2008.

.....

Conselheiro do CA/IEF

KARINA CKAGNAZAROFF CISCOTTO